



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.728819/2013-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AMÉLIA DA GLÓRIA ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Aceita-se deduções de despesas de intermediação de imóveis comprovadas com declaração de recebimento dos valores e com procuração de intermediação de imóveis a corretor de imóveis.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento o valor de R\$ 12.678,30. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 02/07/2014 em face do Acórdão 02-52.892 - 9a. Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência da decisão recorrida deu-se em 10/06/2014.

O lançamento ocorreu por omissão de receitas relativas à deduções não comprovadas de comissões de aluguéis nos valores de R\$ 2.843,74 e R\$ 10.146,80, recebidos dos CNPJ's 00.300.770/0001-50- Sandex Com. de Móveis Ltda. e 05.214.053/0001-29- Parco Papelaria Ltda., respectivamente.

A decisão recorrida está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. Configurada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o imposto lançado, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

O contribuinte alega que teria se equivocado ao juntar documentos probatórios que se referiam a outro ano relativamente, ao sr. Antonio de Souza Dias e ao sr. Vitor Franzotti Branco. Considera que, como os contratos de locação são antigos, juntou uma procuração datada de maio de 1997, da proprietária, dando plenos poderes sobre os recebimentos dos imóveis ao sr. Antonio de Souza Dias, incluindo os aluguéis dos imóveis ocupados pela PARCO e pela SANDEX. Observa-se que, além da procuração de 1997, não foram juntados aos autos quaisquer outros contratos de prestação de serviços de intermediação imobiliária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação da contribuinte porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas consideradas dedutíveis pela mesma, quais sejam contrato de prestação de serviço devidamente formalizado e comprovantes de pagamento da taxa de administração.

Juntamente com o recurso voluntário, a contribuinte anexou aos autos os recibos relativos às comissões pagas pela intermediação dos imóveis. O somatório dos recibos relativos ao pagamento de comissões totalizam R\$ 2.678,34 e R\$ 9.999,96, referentes aos locatários Sandex Com. de Móveis Ltda. e Parco Papelaria Ltda., respectivamente.

No processo n. 10730.728818/2013-22 fora anexada procuração da contribuinte para intermediar a locação dos imóveis de sua propriedade, datada de 1997, ao sr. Antonio de Souza Dias. Tendo em vista o princípio da verdade material, estou considerando tal documento como elemento probatório do vínculo(contracto) de intermediação de imóveis pertencentes à contribuinte e o corretor Antonio de Souza Dias.

Dado o exposto, voto por exonerar do lançamento tributário as deduções comprovadas pela contribuinte relativamente aos contratos de aluguéis, no valor total de R\$ 12.678,30.

Recurso voluntário provido em parte.

Maria Cleci Coti Martins.